



PROCESSO : 8.871.951-4/2021
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

PARECER – CHEADV/CGM Nº 3493 /2021

Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação acerca da regularidade da contratação de materiais de limpeza em atendimento as necessidades da Controladoria Geral do Município.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memo nº 029/2021 - CGM/GERADM da Gerência de Apoio Administrativo/CGM solicitando a presente contratação; Termo de Referência; orçamentos; Declaração de Compatibilidade de Preços; Declaração de Negativa de Fracionamento; Pedido de Compra nº 15/2021; Mapa de Preços; Estimativa de Preço do Pedido; Nota de Pré-Empenho; Planilha Consolidada de Preços; Planilha de Consulta Almojarifado/CGM; Solicitação Financeira – código/exercício nº 101687-2021 com situação 'Autorizada'.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição¹. Porém, a própria Carta Magna insinua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao empregar a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Portanto, poderão ser criadas hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, como acontece na Lei nº 8.666/93, que prevê os casos em que se admite esse tipo de contratação, podendo a licitação ser dispensada (ou dispensável) ou inexigível.

No caso de compras ou serviços de pequeno vulto, via de regra, a Administração poderá optar pela contratação via dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (destaque proposital)

Impende registrar que os valores do art. 23 da normativa federal foram alterados pelo Decreto nº 9.412 de 18/06/2018, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1997, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

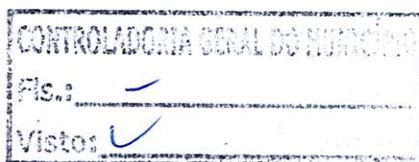
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹ Art. 37. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Controladoria Geral do Município

b) na modalidade tomada de preços - até RS 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de RS 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destaque proposital)

À vista dos dispositivos então reproduzidos, nota-se que a contratação em tela **tão somente** poderá ser realizada nos moldes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que **não ultrapasse o valor total de RS 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), facultada, se assim for, a formalização mediante Nota de Empenho, caso se trate de *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*, consoante art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em derradeiro, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, consoante exigência do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se que deverá ser providenciado pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM:

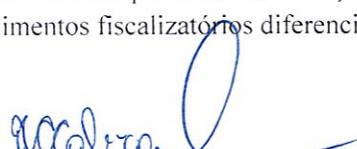
1. documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista Contratada, vide art. 29 da Lei nº 8.666/93;
2. documentação relativa à habilitação jurídica da Contratada, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93;
3. ato designando gestor e fiscal da contratação em testilha, conforme IN nº 002/2018-CGM;
4. assinatura(s) do(s) representante(s) da Contratada no instrumento que formalizará a aquisição, para fins de ciência/anuência da contratação;
5. cadastro da contratação junto ao TCM/GO, Portal da Transparência e Sistema de Contratos e Convênios;
6. numeração dos autos em ordem sequencial.

Sendo assim, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pela legalidade da presente contratação, desde que observados os apontamentos acima listados.**

Cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados, e por realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Advocacia Setorial, 10 de novembro de 2021.


Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 42.855